



ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

O Boletim “**Advocacia Pública em Foco**” visa destacar os principais acontecimentos relativos à Advocacia Pública.

Pretende-se publicar com periodicidade mensal julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, informando, ainda, alterações legislativas pertinentes ao exercício da Advocacia Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Caso deseje colaborar com algum acontecimento relevante em sua Carreira, a Comissão está integralmente à disposição para compartilhar com toda a Advocacia Pública Paranaense. Nesse caso, gentilmente, solicitamos que nos escrevam para advpublica.oabpr@gmail.com

Na sequência destacam-se as notícias relevantes para a Advocacia Pública.

JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RELEVANTES PARA A ADVOCACIA PÚBLICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA: Autarquias e fundações estaduais: criação de cargos de advogado ou de procurador para atuar na defesa técnica de seus interesses

RESUMO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação direta para: I - declarar a constitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.442/07 do Estado da Paraíba; II - declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.660/08 do Estado da Paraíba, por conferir ao órgão jurídico do DETRAN-PB atividades típicas de representação judicial e extrajudicial desse ente, em desacordo com o art. 132 da CF, e dar interpretação conforme à Constituição Federal ao disposto no art. 4º, inciso V, alínea a, e no art. 20, ambos da Lei nº 8.660/08 do Estado da Paraíba, para explicitar que as atribuições dos advogados pertencentes a seus quadros estão adstritas às atividades típicas de consultoria, como são as enumeradas no art. 15, incisos III a VII, do Decreto estadual nº 7.960, de 7 de março de 1979; III - declarar a inconstitucionalidade (a) das expressões Advogado e 06 do anexo II e a integralidade do anexo V da Lei nº 5.265/90 do Estado da Paraíba; (b) da expressão ATNS-1801 Advogado do anexo único da Lei nº 5.306/90 do Estado da Paraíba; (c) do art. 4º, inciso II, alínea b; da expressão Advogado, constante do art. 8º, inciso I, alínea b; do art. 23, inciso II, todos da Lei nº 8.437/07 do Estado da Paraíba, assim como das expressões Advogado I, Advogado II, Advogado III, Advogado, Nível Superior e 04, contidas no Anexo I do referido diploma; (d) do art. 4º, inciso I, alínea a, e do art. 24, inciso I, ambos da Lei 8.462/08 do Estado da Paraíba, bem como das expressões GANS-JUCEP-101, Advogado e 02, constantes do Anexo I dessa mesma Lei; e, por último, (e) do art. 4º, inciso I, alínea b, e do art. 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.699/08 do Estado da Paraíba e, ainda, das expressões Advogado e 04, contidas no seu Anexo I, **por criarem ou manterem órgãos de assessoramento jurídico no âmbito das respectivas autarquias e fundações para o exercício de atividades típicas de representação judicial e de consultoria jurídica, paralelamente à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, providos por servidores comissionados ou por servidores efetivos, aprovados em concursos específicos, diversos dos de procurador de estado, em desacordo com o art. 132 da CF.** Por fim, modulou os efeitos da decisão a fim de lhe conferir efeitos prospectivos, de modo que só passe a produzir seus efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, ressalvados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos advogados (e/ou procuradores) das respectivas

autarquias e fundações estaduais até o advento do termo ora assinado, a partir de quando (i) devem ser considerados em extinção os cargos e as carreiras de advogado dessas autarquias e fundações; (ii) seus atuais ocupantes ficarão impedidos de exercer as funções relativas à representação judicial; e (iii) viabilizar-se-á que tais servidores exerçam, excepcionalmente, atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado da Paraíba. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Nunes Marques, apenas no tocante à proposta de se conferir efeitos prospectivos à decisão.

ADI 7218/PB, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024. (Informativo 1125/2024)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI N. 9.099/1995. NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM PUIL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, a fixação de honorários tem natureza híbrida, ou seja, processual e material, pelo que o tema pode ser examinado por meio do pedido de uniformização, sem qualquer maltrato às balizas constantes do art. 18, caput, da Lei n. 12.153/2009. Precedentes: EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 30/5/2023; AgInt no REsp n. 1.481.917/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016.

2. O vocábulo "vencido", inserido no art. 55 da Lei n. 9.099/1995, pressupõe o desprovimento integral ou, ainda, o não conhecimento do recurso inominado, como decidiu, nesta última hipótese, a Primeira Seção do STJ, nos EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS.

3. Presente, no caso, a circunstância de que a Municipalidade ré teve seu recurso inominado parcialmente provido pela Turma Recursal de origem, impõe-se o afastamento do ônus da sucumbência a ela imposto.

4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público.

PUIL n. 3.874/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA: Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

PROCESSO: 033.916/2020-9 Rel. Min. Vital do Rêgo. 2ª Câmara. Julg. em 20/02/2024.



Comissão da
Advocacia Pública

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (PR)

TEMA: *Devolução de valores adimplidos pelo Município por terceirização irregular.*

DESTAQUE: *Dispensa de licitação, ausência de notória especialização, ausência de comprovação da natureza singular do objeto.*

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) julgou irregular a contratação direta pelo Município de Alto Piquiri (Região Noroeste), via dispensa de licitação, do serviço de assessoria para a implantação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) na gestão municipal, devido à ausência de comprovação da natureza singular do objeto e da notória especialização do profissional contratado.

O relator foi o conselheiro Augustinho Zucchi, que votou pela procedência da Representação, em razão da contratação irregular que configurou terceirização indevida, em afronta às disposições do Prejulgado nº 6 do TCE-PR. Zucchi lembrou que a contratação de consultoria jurídica, quando houver assessor jurídico efetivo no quadro de servidores do município, somente será possível no caso de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou se trate de demanda de alta complexidade. O conselheiro também ressaltou que houve a inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois foi contratado profissional com notório vínculo de amizade com o prefeito. Além disso, ele frisou que o município conta com dois profissionais concursados da área jurídica, cujas atribuições demandam conhecimento a respeito dos procedimentos e contratos decorrentes de licitações. Cabe recurso contra a decisão, que está expressa no Acórdão nº 323/24 - Tribunal Pleno.

PROCESSO: *Acórdão nº 323/24 – Tribunal Pleno, publicado no dia 19 de fevereiro edição nº 3.152 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), sobre o processo 473525/23 de Representação contra o Município de Alto Piquiri tendo como relator o CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.*

DIA DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em Comemoração ao Dia Nacional da Advocacia Pública realizou no dia 06/03/2024 evento na Sede da Seccional da OAB/PR, tendo sido proferida Palestra pelo Advogado da União Valter Otaviano Jr que abordou o tema O PAPEL DA INTELIGÊNCIA EMOCIONAL NA GESTÃO DE EQUIPES JURÍDICAS que se encontra disponível no link

<https://www.youtube.com/watch?v=4jUTDZRi0tw&t=337s>

Acompanhem as próximas Edições

Cordialmente,

Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR